



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIVER O JOGO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
Raul Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Macedo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Flávio Marros Amaral de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Fernando Raphael de Almeida Ferry

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E
ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otavio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Homindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Juarez Fialho da Silva Junior (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES
GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19
Flávia Regina Pinho Barbosa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	1
Governadoria do Estado.....	1
Gabinete do Vice-Governador.....	1
Vice-Governadoria do Estado.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	2
Governo, Comunicação e Relações Institucionais.....	5
Fazenda.....	5
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	5
Infraestrutura e Obras.....	5
Polícia Militar.....	5
Polícia Civil.....	6
Administração Penitenciária.....	7
Defesa Civil.....	9
Saúde.....	9
Educação.....	9
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Transportes.....	10
Ambiente e Sustentabilidade.....	10
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Cultura e Economia Criativa.....	11
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	11
Esporte, Lazer e Juventude.....	11
Turismo.....	11
Cidades.....	11
Controladoria Geral do Estado.....	11
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	11
Vitimados.....	11
Trabalho e Renda.....	11
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	11
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	11
Procuradoria Geral do Estado.....	11
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	11
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	11

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
LEI Nº 8903 DE 19 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SOLICITAR EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA À CONTENÇÃO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a solicitar equipamentos veterinários, compatíveis ao uso por seres humanos, que estão disponíveis aos órgãos de saúde no Cadastro Nacional de equipamentos veterinários, durante o plano de contingência à contenção do vírus COVID-19 (Coronavírus).

Parágrafo Único - Para a utilização dos equipamentos mencionados no caput deste artigo, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2114/2020

Autoria dos Deputados: Delegado Carlos Augusto, Vandro Família, Gustavo Schmidt, Marina, Val Ceasa, Giovanni Ratinho, Márcio Canella, Carlos Minc, Alana Passos, Capitão Paulo Teixeira, Brazão, João Peixoto, Rosane Félix, Anderson Alexandre, Max Lemos, Carlos Macedo, Marcelo Do Seu Dino, Enfermeira Rejane, Léo Vieira, Jorge Felipe Neto, Marcelo Cabeleireiro, Danniell Librelon, Samuel Malafaia, Zeidan, Capitão Nelson, Fabio Silva, Dr. Serginho, Rosenverg Reis, André Ceciliano, Lucinha, Renato Zaca, Luiz Paulo, Subtenente Bernardo, Dionisio Lins, Bebeto, Gustavo Tutuca.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256590

LEI Nº 8904 DE 19 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER PAGAMENTO MÍNIMO AO FORNECEDOR DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, ENQUANTO PERDURAR O RECONHECIMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA, TENDO EM VISTA A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, COVID-19, E ENQUANTO AS AULAS ESTIVEREM SUSPENSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a realizar pagamento mínimo ao fornecedor de transporte escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, contratado ou conveniado com os estabelecimentos de ensino da rede estadual pública, enquanto perdurar o reconhecimento de emergência na saúde pública, tendo em vista a pandemia causada pelo Coronavírus, COVID-19, e enquanto as aulas estiverem suspensas.

§ 1º - O pagamento mínimo que trata o caput poderá ser, no mínimo, de 20% da média do pagamento dos últimos três meses do ano letivo de 2019.

§ 2º - O pagamento mínimo realizado deverá ser abatido do valor a ser pago ao fornecedor de transporte escolar quando do retorno das aulas e da prestação do serviço.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a matéria, no que tange a hipótese, do prestador do serviço não retornar a sua atividade laboral com o Estado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementares se necessários.

Art. 3º - O Poder Executivo dará publicidade aos repasses de que trata esta Lei em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o princípio da transparência e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

Art. 4º - Os fornecedores beneficiados pelo pagamento mínimo deverão assinar termo comprometendo-se a permanecer prestando o serviço após o retorno às aulas por período equivalente ao de recebimento do benefício.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2656/2020

Autoria dos Deputados: Gustavo Tutuca, Sergio Fernandes, Vandro Família, Anderson Alexandre, Welberth Rezende, Valdecy Da Saúde, Val Ceasa, Dionisio Lins, Jorge Felipe Neto, Max Lemos, Bebeto, Danniell Librelon, Thiago Pampolha, Giovanni Ratinho, Subtenente Bernardo, Brazão, Coronel Salema, Marcelo Cabeleireiro, Alana Passos, Carlos Macedo, Léo Vieira, Rosane Félix, Delegado Carlos Augusto, João Peixoto, Márcio Canella, Capitão Paulo Teixeira, Lucinha, Marcelo Do Seu Dino, Gustavo Schmidt.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256591

LEI Nº 8905 DE 19 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INTERRUPTÃO DE PAGAMENTO E DA REDUÇÃO DE VALORES DE BOLSAS PAGAS PELA FAPERJ E DEMAIS BOLSAS PAGAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assegurar o pagamento integral de todas as bolsas e auxílios da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à pesquisa Do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ - e demais bolsas pagas pelo Estado do Rio de Janeiro, proibindo-se, expressamente, qualquer tipo de interrupção ou suspensão destes pagamentos, bem como reduções de quaisquer valores durante a vigência da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo Único - Além das bolsas ofertadas pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, fica vedada a interrupção ou a redução da bolsa cotista, bolsa permanência, bolsa estágio interno complementar, bolsa apoio acadêmico e outras modalidades de bolsas ofertadas pelas instituições de ensino superior e de educação tecnológica vinculadas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2156/2020

Autoria dos Deputados: Renata Souza, Flavio Serafini, Mônica Francisco, Dani Monteiro, Anderson Alexandre, Welberth Rezende, Val Ceasa, Luiz Paulo, Gustavo Tutuca, Giovanni Ratinho, Renan Ferreirinha, Waldeck Carneiro, Enfermeira Rejane, João Peixoto, Subtenente Bernardo, Thiago Pampolha, Capitão Paulo Teixeira, Lucinha, Márcio Canella, Eliomar Coelho, Danniell Librelon, André Ceciliano, Marcelo Do Seu Dino, Brazão, Martha Rocha, Jorge Felipe Neto, Alana Passos, Bebeto.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256592

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 47.132 DE 20 DE JUNHO DE 2020

DECRETA LUTO OFICIAL POR 03 (TRÊS) DIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado luto oficial, por 03 (três) dias, em sinal de pesar pelo falecimento do Desembargador **SYLVIO CAPANEMA**.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2256687

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-220011/000489/2020,

RESOLVE:

NOMEAR, por recondução, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 8.934, de 18.11.94, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30.01.96, com a nova redação dada pelo Decreto Federal nº 3.395, de 29.3.2000, com validade a contar de 06 de maio de 2020, **ANTONIO MELKI JUNIOR** para, na qualidade de representante do Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro - CORECON-RJ, exercer as funções de Vogal da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI.

NOMEAR, por recondução, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 8.934, de 18.11.94, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30.01.96, com a nova redação dada pelo Decreto Federal nº 3.395, de 29.3.2000, com validade a contar de 06 de maio de 2020, **CESAR HOMERO FERNANDES LOPES** para, na qualidade de representante do Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro - CORECON-RJ, exercer as funções de Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI.

Id: 2256679

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR RODRIGO LOURENÇO VAREJÃO, ID FUNCIONAL N°5097930-2 para exercer o cargo em comissão de Coordenador Geral, símbolo VP-3, da Coordenadoria Geral de Educação para o Trânsito, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Allan Borges Nogueira, ID Funcional nº 4349127-8. Processo nº SEI-160192/003126/2020.

NOMEAR DOUGLAS CARDOSO LIMA para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo VP-3, da Assessoria de Gestão e Modernização Institucional, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Julio Cesar Jorge Andrade, ID Funcional nº 5109946-2. Processo nº SEI-160192/002997/2020.

NOMEAR MOZART FERNANDO VIEIRA ROSA, ID FUNCIONAL N° 5176941-2, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Diretoria, símbolo DG (objeto de transferência estabelecida pelo Decreto nº 46.964, de 04/03/2020 e denominação alterada pelo Decreto nº 46.967, de 12/03/2020), da Diretoria de Mobilidade Metropolitana Integrada, do Instituto Rio Metrópole - IRM, da Secretaria de Estado de Governo, Comunicação e Relações Institucionais, anteriormente ocupado por Luiz Firmino Martins Pereira, ID Funcional nº 2150205-6. Processo nº SEI-120228/000023/2020.

NOMEAR PABLO EMILIANO SPREI para exercer o cargo em comissão de Diretor de Diretoria, símbolo DG, da Diretoria de Desenvolvimento Metropolitano Integrado, do Instituto Rio Metrópole - IRM, da Secretaria de Estado de Governo, Comunicação e Relações Institucionais, anteriormente ocupado por Nelson Sampaio de Oliveira, ID Funcional nº 5099446-8. Processo nº SEI-120228/000025/2020.

EXONERAR NELSON SAMPAIO DE OLIVEIRA, ID FUNCIONAL N° 5099446-8, do cargo em comissão de Diretor de Diretoria, símbolo DG, da Diretoria de Desenvolvimento Metropolitano Integrado, do Instituto Rio Metrópole - IRM, da Secretaria de Estado de Governo, Comunicação e Relações Institucionais. Processo nº SEI-120228/000025/2020.

NOMEAR DANIEL ACCIOLY DE SOUZA FRAGOSO, ID FUNCIONAL N° 4385819-8, para exercer, com validade a contar de 19 de junho de 2020, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Caroline Tuttman Okasaki. Processo nº SEI-040206/000047/2020.

NOMEAR JESSICA DA SILVA LOPES, ID FUNCIONAL N° 5107591-1, para exercer, com validade a contar de 01 de junho de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo VP-3, da Chefia